



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Of. nº 1039/2022

Mococa, 21 de novembro de 2022

Senhora Presidente,

Vimos, pelo presente, em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2022, contido no Autógrafo nº 152/2022 e, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Mococa, apresentar **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, pelo seguinte motivo:

A intenção do presente Projeto de Lei Complementar (PLC) é a de estabelecer a nova Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Mococa.

O PLC em questão, cuja iniciativa coube ao Chefe do Poder Executivo, foi encaminhado à Câmara Municipal de Mococa tendo recebido a Emenda Aditiva nº 02 que incluiu, no artigo 101, os incisos XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII.

O artigo 101 em questão estabelece rol exemplificativo contendo as atribuições do Setor de Trânsito da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana.

Pois bem, os incisos XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXII e XXXIII no artigo 101, acrescidos pela Emenda Aditiva nº 02, repetem integral e literalmente, texto legal já previsto no artigo 103, incisos VI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XX e XXI.

Por sua vez, o artigo 103 trata das atribuições gerais da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA GABINETE DO PREFEITO

Essa repetição integral e literal cria uma inevitável duplicidade de atribuições: dois setores da Administração Pública terão, legalmente, idênticas funções o que gera, conseqüentemente, uma dúvida quanto a qual setor cumprirá executá-las. Não resta dúvida de que as atividades se tornarão inexecutáveis, contribuindo para a ineficiência administrativa, justamente, o que o presente Projeto de Lei Complementar pretende por fim.

E não é só. Além da inconveniência administrativa e confusão de funções, há também conseqüências orçamentárias, já que as eventuais despesas (e receitas) relativas àquelas atividades mencionadas nos incisos devem estar previstas na Lei Orçamentária Anual junto a respectiva Secretaria.

Além disso, eventuais empregados públicos necessários a realização daquelas atribuições precisam estar lotados em uma ou outra Secretaria e tal disposição gera conseqüências financeiras, já que os pagamentos dos vencimentos destes empregados públicos deverá onerar uma ou outra ficha financeira (de uma ou outra Secretaria).

Evidente, Sra. Presidente, que a alteração constante na Emenda Aditiva nº 02, da forma como apresentada, é contrária ao interesse público e não pode ser mantida.

Importante esclarecer que as atividades mencionadas nos incisos da Emenda (com exceção do XXXI que poderá ser mantida e não é objeto do presente Veto) foram alocadas como atribuições da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, pelo fato de se tratarem, justamente, de serviços públicos e não de atividades fiscalizatórias de trânsito, razão pela qual, merecem ser mantidas naquela Secretaria, como consta no texto original do Projeto de Lei Complementar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Neste caso, ocorre evidente contrariedade ao interesse público, gerando confusão administrativa, incompatibilidade orçamentária e prejudicando a eficiência na prestação dos serviços públicos.

Por estas razões, entendemos que a Emenda Aditiva nº 02 é contrária ao interesse público motivo pelo qual merecem ser vetados os incisos XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXII e XXXIII do artigo 101 e devendo as presentes Razões de Veto serem acatadas por esta Egrégia Câmara de Vereadores.

Reiteramos à Vossa Excelência os nossos protestos de estima e consideração.

**Atenciosamente,**



**Eduardo Ribeiro Barison**  
**Prefeito Municipal**

**Exma. Sra.**  
**ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Mococa, SP**